DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

TRF1: CAR dispensa averbação da reserva legal e ADA não barra isenção de ITR

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO | **Processo:** 1003960-31.2023.4.01.3603 | **Data:** 2026-11-20

ITR e áreas ambientalmente protegidas • CAR • Reserva legal • Ato Declaratório Ambiental • Execução fiscal e nulidade de CDA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 7ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1003960-31.2023.4.01.3603 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) POLO PASSIVO:LUIZ PEDRO SERAFIN REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL WINTER - MT11470-A DESTINATÁRIO(S): LUIZ PEDRO SERAFIN DANIEL WINTER - (OAB: MT11470-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 470736923) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 1003960-31.2023.4.01.3603 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003960-31.2023.4.01.3603 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) POLO PASSIVO:LUIZ PEDRO SERAFIN REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL WINTER - MT11470-A RELATOR(A):JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1003960-31.2023.4.01.3603 R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que julgou procedente o pedido formulado por Luiz Pedro Serafin, nos autos de ação declaratória, objetivando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 12819000531-56, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2014, relativamente ao imóvel rural denominado Fazenda Canaã. Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que: (i) a isenção do ITR depende da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), nos termos do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, cuja exigibilidade teria sido restabelecida com a revogação do §7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 pela Lei nº 12.651/2012; (ii) a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel seria requisito essencial à isenção, não suprível pela mera inscrição no CAR; (iii) o laudo pericial emprestado dos autos do processo

conexo nº 1002934-66.2021.4.01.3603 não atenderia aos requisitos legais formais exigidos para fins fiscais, por não conter memorial descritivo preciso e delimitação rigorosa da área isenta. Por sua vez, em sede de contrarrazões recursais, o recorrido argumenta que: (i) a sentença está em consonância com a legislação vigente e com a jurisprudência do STJ e TRF1, que reconhecem a desnecessidade de apresentação do ADA para isenção do ITR; (ii) a inscrição no CAR, realizada antes do fato gerador, substitui a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, nos termos do art. 18, §4º, da Lei nº 12.651/2012; (iii) o laudo técnico pericial é válido e suficiente, tendo sido produzido sob contraditório, com metodologia técnica aceita e com ampla descrição geográfica e cartográfica da área, sendo inclusive acompanhado de mapas e coordenadas; É o relatório. Juiz Federal JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA Relator Convocado PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1003960-31.2023.4.01.3603 V O T O A Apelação preenche os requisitos de admissibilidade, de modo que passo à análise do seu mérito. Cuida-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Sinop/MT que, nos autos da ação declaratória ajuizada por Luiz Pedro Serafin, declarou a nulidade da CDA nº 12819000531-56, relativa ao ITR do exercício de 2014, reconhecendo que a totalidade do imóvel rural denominado Fazenda Canaã está inserida em áreas isentas de tributação, por se tratar de vegetação nativa, reserva legal e área de preservação permanente. Nos termos do art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.393/1996, são excluídas da base de cálculo do ITR as áreas: “a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.” O laudo pericial judicial emprestado ao feito é claro ao afirmar que a totalidade da Fazenda Canaã, à época do fato gerador (2014), era composta por vegetação nativa primária, incluindo 92,7 hectares de APP, não se identificando qualquer uso alternativo do solo. Assim, o imóvel se enquadra integralmente nas hipóteses de exclusão previstas na legislação de regência, atraindo a não incidência do tributo. A tese sustentada pela União de que o ADA é indispensável para fruição da isenção não se sustenta diante da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional. Embora o art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pela Lei nº 10.165/2000, imponha a obrigatoriedade do ADA, tal exigência foi objeto de interpretação restritiva pelo STJ, que assentou o seu caráter meramente declaratório e não constitutivo do direito à isenção, especialmente diante da introdução do §7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, por meio da Medida Provisória nº 2.166-67/2001. Ainda que referido parágrafo tenha sido revogado pela Lei nº 12.651/2012, permanece hígido o entendimento jurisprudencial de que a exigência do ADA não pode se sobrepor à comprovação objetiva da destinação ambiental do imóvel, sobretudo mediante laudo pericial judicial idôneo. Da inscrição no CAR e da desnecessidade de averbação na matrícula O art. 18, §4º, da Lei nº 12.651/2012 é expresso ao dispor que: “O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis”. Comprovou-se nos autos que o imóvel foi inscrito no CAR ainda em 2012, com atualização posterior via SIMCAR, antes, portanto, do fato gerador do ITR discutido (2014). Assim, não se pode exigir averbação da reserva legal na matrícula como requisito adicional, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária e ao art. 18 da referida legislação. Ademais, o art. 29, §5º, da mesma lei (incluído pela Lei nº 14.932/2024), autoriza expressamente a utilização do CAR para fins de apuração da área tributável nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, reforçando a suficiência deste instrumento de regularização ambiental para a fruição da isenção tributária. Da validade da prova pericial emprestada Nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil: “É lícito às partes, no processo, fazer uso de prova produzida em outro, desde que respeitado o contraditório.” A prova pericial emprestada dos autos do processo conexo foi produzida por perito nomeado pelo juízo, com controle das partes e utilização de metodologia científica compatível (análise multitemporal por satélite, vistoria de campo, georreferenciamento e mapas). A União, embora devidamente intimada na origem, não apresentou impugnação técnica à perícia, tampouco produziu prova em sentido contrário. Portanto, a alegação de ausência de memorial descritivo ou de falhas técnicas é infundada, não elidindo a força probante da perícia, que demonstra de forma clara e precisa a composição ambiental do imóvel no exercício de 2014. Ante o exposto, nego provimento à apelação. É como voto. Juiz Federal JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA Relator Convocado PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 21 -

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 1003960-31.2023.4.01.3603 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003960-31.2023.4.01.3603 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) POLO PASSIVO:LUIZ PEDRO SERAFIN REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL WINTER - MT11470-A E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ITR. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DE ÁREA ISENTA DA BASE DE CÁLCULO. VEGETAÇÃO NATIVA, APP E RESERVA LEGAL. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ADA. INSCRIÇÃO NO CAR. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra sentença da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que julgou procedente o pedido de Luiz Pedro Serafin, em ação declaratória que objetivava a nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 12819000531-56, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2014, com fundamento na total inserção do imóvel rural Fazenda Canaã em áreas ambientalmente protegidas. 2. A União sustentou que a isenção do ITR exige a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA); que a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel é requisito essencial à isenção; e que o laudo pericial emprestado não atenderia aos requisitos legais formais, por ausência de memorial descritivo e delimitação da área. 3. A controvérsia gira em torno da validade da exclusão de áreas da base de cálculo do ITR. Especificamente, examina-se: (i) se é exigível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) como condição para a isenção fiscal; (ii) se a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) supre a exigência de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel; e (iii) se a prova pericial emprestada dos autos de processo conexo possui eficácia jurídica para comprovação das condições ambientais do imóvel. 4. Nos termos do art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.393/1996, são excluídas da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente, reserva legal e vegetação nativa. O laudo pericial judicial juntado aos autos demonstra que a Fazenda Canaã, à época do fato gerador (2014), era integralmente composta por vegetação nativa primária, incluindo área de APP, não sendo identificada qualquer utilização agrícola ou exploração econômica. 5. A exigência do ADA como condição para a isenção foi interpretada restritivamente pela jurisprudência do STJ, a partir da introdução do §7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/1996 pela MP nº 2.166-67/2001, cuja revogação pela Lei nº 12.651/2012 não alterou a compreensão de que a apresentação do ADA não possui caráter constitutivo, sendo suficiente a comprovação objetiva da destinação ambiental. 6. A inscrição do imóvel no CAR, efetivada antes do fato gerador, é suficiente para comprovar a destinação ambiental da reserva legal, dispensando a averbação na matrícula, conforme dispõe o art. 18, §4º, da Lei nº 12.651/2012. A exigência de averbação adicional viola o princípio da legalidade tributária. 7. A utilização da prova pericial emprestada de processo conexo é válida, nos termos do art. 372 do CPC, desde que respeitado o contraditório. A perícia foi realizada por perito judicial, sob controle das partes, com métodos técnicos adequados, incluindo georreferenciamento e análise satelital. 8. A União, embora intimada, não produziu prova técnica contrária, tampouco impugnou o laudo de forma substancial. 9. Apelação a que se nega provimento. ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder

com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais. Brasília-DF, 19 de novembro de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 7ª Turma

---

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.